



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROCOLO Nº 2018.00039095

REQUERENTE: 4ª CÂMARA CRIMINAL

VISTOS, ...

1. Por intermédio de acórdão de lavra do Excelentíssimo Desembargador Carvílio da Silveira Filho, nos autos de Correição Parcial nº 44012-88.2017.8.16.0000, a 4ª Câmara Criminal desta Corte suscitou a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para resolver divergência acerca da interpretação do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal¹.

1.1. Afirma o órgão colegiado que estariam presentes os requisitos do artigo 976 do Código de Processo Civil, notadamente a repetição de processos e o risco à isonomia e à segurança jurídica. Destaca a desarmonia entre as decisões proferidas neste Tribunal de Justiça em casos versando sobre a possibilidade de apresentação de razões recursais, no recurso de apelação, perante o segundo grau de jurisdição.

¹ "Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial".



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.39095 Fl. 2

1.2. Por fim, requer o processamento do Incidente, indicando como paradigma o recurso nº 44012-88.2017.8.16.0000.

2. A fim de averiguar o número de demandas envolvendo a matéria ventilada, determinou-se, à fl. 27, a expedição de certidão pelo Diretor do Departamento Judiciário, o qual atestou a impossibilidade técnica de obter tal informação (fl. 28).

3. Ordenou-se, então, a realização de pesquisa quantitativa pela Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação, visando averiguar o número de recursos ou ações originárias já julgadas nesta Corte de Justiça que tenham definido a possibilidade, ou não, de aplicação do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, o que foi atendido às fls. 35/39.

Passo à deliberação necessária:

4. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, submetido à apreciação inicial da 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.39095 Fl. 3

sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

4.1. No entanto, da análise às informações obtidas junto a Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação denota-se que **o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade**, sendo inviável a sua instauração.

4.2. O artigo 976 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

4.3. In casu, não se verifica a efetiva repetição de processos a justificar a formação do Incidente.

4.3.1. Conforme apontou o citado levantamento feito pela Divisão de Jurisprudência desta Corte, foram localizadas, no período de junho de 2017 a junho de 2018, **"37 (trinta e sete) decisões admitindo a aplicabilidade do artigo 600, § 4º, do**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.39095 Fl. 4

Código de Processo Penal”, “13 (treze) decisões inadmitindo a aplicabilidade” da referida norma e “02 (duas) decisões onde foi determinado o sobrestamento”.

4.3.2. Totalizou-se, portanto, **52 (cinquenta e duas) decisões** versando sobre a matéria indicada como divergente em sua interpretação, número este diminuto considerando a infinidade de recursos de apelações criminais recebidas no mesmo interregno de tempo.

4.3.3. É certo que a lei processual não definiu um número mínimo de casos dissonantes para decidir sobre a admissibilidade do IRDR. Todavia, a quantidade ínfima discutindo a matéria não demonstra a necessária multiplicidade e repetição que o legislador imprimiu para o instituto, como se observa do artigo 976, inciso I, do Código de Processo Civil ^{2 3}.

² “O incidente de resolução de demandas repetitivas visa à prolação de uma decisão única que fixe a tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos.” (TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas, 2ª ed. Ver. E ampl.- Salvador, Ed. JusPodivm, 2017, pg. 39).

³ “Assim, o NCPC incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando estiverem em tramitação diversos processos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e também desde que presente o risco ou a ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas - São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, coleção Liebman/Coordenadores Tereza Arruda Alvin Wambier, Eduardo Talamini, pg. 213).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.39095 Fl. 5

4.4. Mesmo se assim não fosse, certo é que o caso concreto não demonstra considerável dissenso entre às Câmaras Criminais, capaz de ofender a isonomia e a segurança jurídica.

4.4.1. Isto porque, dentre os 52 (cinquenta e dois) processos encontrados pela citada pesquisa elaborada pelo Centro de Documentação, há entendimento predominante: 71% (setenta e um por cento dos casos – 37 julgados) admitiram a aplicação do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal, ao passo que somente 25% (vinte e cinco por cento) das decisões entenderam ser a normativa inaplicável (13 casos). Em outros 02 (dois) processos, a significar 4% (quatro por cento), sobrestou-se o julgamento até a apreciação do presente IRDR.

4.4.2. Ou seja, há claramente um posicionamento majoritário e outro minoritário, situação ordinária no mundo jurídico, incapaz de gerar conflitos de maior repercussão que demandem o julgamento de IRDR para resolução.

4.4.3. Não se pode ignorar, também, a existência de inúmeros processos em que se admitiu, em primeiro grau de jurisdição, a apresentação de razões recursais perante a Corte de Justiça, sem que tais deliberações fossem objetos de insurgência pelas partes envolvidas, impossibilitando a contagem em que se



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.39095 Fl. 6

deu vigência ao artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal na própria origem.

4.4.4. Por esse motivo, aliás, não se averigua nem mesmo o enquadramento do caso na hipótese de Incidente de Assunção de Competência (IAC), porquanto, repita-se, inexistente acirrada divergência jurisprudencial sobre a temática. Não estaria presente, por conseguinte, o requisito de *“relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal”*⁴.

4.5. Assim, com a devida vênia ao entendimento dos integrantes da 4ª Câmara Criminal, o tema não se amolda aos requisitos de admissibilidade do artigo 976 do Código de Processo Civil.

4.6. É que, da desarmonia de posicionamentos verificada nos recursos noticiados, não se extrai a existência de questão jurídica que demande pacificação, mas apenas uma minoritária interpretação diversa do que prescreve o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

⁴ Redação do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.39095 Fl. 7

4.7. Logo, não há pertinência do IRDR para os fins propostos, pois não se trata de tese ou questão jurídica controvertida, além de não se identificar a ocorrência de significativo número de processos, a abonar a instauração do complexo incidente, conforme explica José Miguel Garcia Medina⁵:

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

4.8. Em outras palavras, a existência de apenas 13 (treze) julgados que proclamaram não ser possível a apresentação de razões recursais em segundo grau de jurisdição – *em contraposição à 37 (trinta e sete) julgados que deram vigência ao artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal e uma infinidade de outros processos que obtiveram a mesma solução, mas que não permitem ser contabilizados porque não foram objeto de insurgência recursal* –, não se afigura suficiente para caracterizar a necessária **litigiosidade repetitiva**.

⁵ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.39095 Fl. 8

4.9. Por fim, não é menos importante esclarecer que é imprescindível a demonstração de dissenso interpretativo efetivo, e não em potencial, pena de se instaurar vedada padronização preventiva da jurisprudência.

Ante o exposto:

5. Deixo de admitir o presente INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

6. Contudo, considerando que é atribuição da Egrégia Seção Criminal a análise de procedimentos de uniformização de jurisprudência (artigo 86, inciso I do RITJPR), possuindo competência inclusive para instaurar Incidente de Assunção de Competência (artigo 267, § 1º do RITJPR, interpretado por analogia), deverá o presente expediente ser enviado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do colendo Órgão Julgador para que delibere sobre a eventual autuação do caso.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.39095 Fl. 9

7. Observe-se que o processo onde foi suscitado o incidente (**Correição Parcial nº 44012-88.2017.8.16.0000**) também deverá ser enviado a Seção Crime (artigo 267, §4º, do RITJPR).

8. Dê-se ciência desta deliberação aos Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal, bem como aos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau que atuam no órgão fracionário de forma fixa.

9. Cumpra-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 21